



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 955 DE 13 DE AGOSTO DE 2025.

Altera o § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº591, de 22 de março de 2017, que dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1º O § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 591, de 22 de março de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º A avaliação para a concessão do benefício eventual de que trata este artigo será realizada por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, composta, obrigatoriamente, por assistentes sociais ou psicólogos, observados os critérios definidos em regulamentação específica e em conformidade com os princípios da Política de Assistência Social e as diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Luis Fernando da Silva
2º Secretário

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

JUSTIFICATIVA

O Prefeito Municipal de Porto Real- RJ, Estado do Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, tem a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente **Projeto de Lei Complementar**, que “propõe a alteração do § 1º do art. 12 da Lei Municipal nº 591, de 22 de março de 2017, a fim de aprimorar os procedimentos de avaliação para a concessão de benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.”

Os benefícios eventuais, previstos no art. 204, inciso I, da **Constituição Federal**, e no art. 22 da **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS)**, constituem direitos sociais assegurados legalmente, voltados ao atendimento de necessidades humanas básicas e emergenciais. Devem ser ofertados de forma articulada com os demais serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades individuais e familiares, bem como para a promoção da cidadania.

Para garantir a adequada execução dessa política pública, compete aos Municípios implementar ações normativas e administrativas, como a regulamentação da prestação dos benefícios eventuais e a previsão, na Lei Orçamentária Anual, dos recursos necessários à sua efetiva oferta.

A presente alteração legislativa tem por objetivo alinhar a legislação municipal às diretrizes e normativas do **Sistema Único de Assistência Social – SUAS**, conferindo maior rigor técnico, ético e metodológico na avaliação para concessão de benefícios eventuais, especialmente aqueles relacionados à distribuição de cestas básicas.

Propõe-se, assim, que a análise e avaliação social sejam realizadas por equipe técnica da Secretaria Municipal de Assistência Social, composta, obrigatoriamente, por assistentes sociais ou psicólogos. Tais profissionais possuem formação e competência técnica para identificar situações de vulnerabilidade social, elaborar diagnósticos sócio-familiares e conduzir atendimentos humanizados, de acordo com padrões éticos e parâmetros estabelecidos pela política nacional de assistência social.

Essa medida encontra respaldo na **LOAS (Lei nº 8.742/1993)**, na **Resolução CNAS nº 33/2012** e na **NOB-SUAS/2012**, instrumentos normativos que determinam a vinculação dos benefícios eventuais aos serviços socioassistenciais continuados, priorizando a proteção social e a equidade no acesso.

Com a aprovação deste Projeto de Lei Complementar, o Município de Porto Real reafirma seu compromisso com a efetividade das políticas públicas de assistência social, garantindo a correta aplicação dos recursos públicos, a transparência administrativa e a equidade no atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade.

Pelas razões expostas, solicito o inestimável apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação da presente proposição, requerendo, ainda, a tramitação em **regime de urgência**, por

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL

Coordenadoria dos Serviços Legislativos

Poder Legislativo

se tratar de matéria de relevante interesse público e de impacto direto sobre a proteção social no Município.

Henry de Carvalho Nunes
Presidente

Fábio Nunes Maia
1º Vice-Presidente

Diego Graciani de Almeida
1º Secretário

Jonas Fernando da Silva
2º Vice-Presidente

Luis Fernando da Silva
2º Secretário

Av. Dom Pedro II, 1550 – Centro – Porto Real – CEP 27570-000
Tel/Fax: (024) 3353-2600/3353-2668 – cmportoreal.rj.gov.br



Autenticar documento em <https://spl.cmportoreal.rj.gov.br/autenticidade> com o identificador 320039003100300037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

